



Proposição: PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO
Número: 000033/2026

APROVADO
Em: 10/02/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhores Vereadores.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que sejam solicitadas a senhora Prefeita Municipal informações acerca da avaliação dos imóveis para fins de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

A Lei Municipal 14.544, publicada em 26 de dezembro de 2022, dispôs sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Em seu artigo 10º vemos os elementos estabelecidos na lei para a avaliação dos imóveis para fins de apuração de seu valor venal:

Art. 10. *A avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal será feita até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte, com base nos seguintes elementos:*

I - os valores de mercado dos imóveis obtidos mediante pesquisa efetuada junto aos agentes atuantes no mercado imobiliário;

II - os valores de imóveis declarados pelos contribuintes quando da realização de transações imobiliárias tributadas pelo Município;

III - zoneamento urbano conforme definição constante da legislação municipal em vigor;

IV - os equipamentos urbanos e comunitários existentes na área;

V - as características do logradouro ou região onde se situa o imóvel;

VI - as características do terreno: situação, área, fatores topográficos e de

superfície;

VII - as características da edificação: área, natureza, padrão de acabamento e estado de conservação.

Parágrafo único. *Para efeito de apuração do valor venal dos imóveis, será utilizada a metodologia de cálculo elaborada nos termos da legislação aplicável e aprovada por ato do Prefeito Municipal.*

Diante dessas disposições, com base no inciso I, do referido artigo 10º, bem como, considerando os princípios da transparência dos atos administrativos (como previsto no artigo 37 da Constituição Federal), inquirir quem são os agentes atuantes do mercado imobiliário perante quem a administração pública realizou as pesquisas para definição dos valores de mercado dos imóveis, com a devida discriminação de nomes, qualificações e relação jurídica com o Município de Juiz de Fora.

Importante frisar que não há justificativa ou coerência em qualquer argumento que vise preservar a identidade destes agentes, uma vez que o interesse público se sobrepõem ao direito individual à garantia de seus dados públicos quando esse conflito de interesses esbarra no direito individual da maior parte dos cidadãos municipais.

JUSTIFICATIVA

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem como uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

Assim estabelece a nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 28- *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar a franquear acesso as informações e documentos pretendidos, pois a Lei de Acesso a Informações é bastante clara e direta, conforme exegese do seu art. 7º, que dispõe de forma expressa.

Noutro giro, não há como se esconder por de trás da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, pois o conteúdo do pedido de informações não versa sobre dados pessoais ou sensíveis que demandem proteção.

Importante registrar que a sonegação de informações, dados ou elementos é vedada e pode caracterizar improbidade administrativa na forma estabelecida pela lei ordinária nº12.527/2011 que é expressa:

Art. 32. *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:



Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, não há sentido que o parlamento compactue com tamanho desrespeito a sua autoridade enquanto órgão de fiscalização do Poder Executivo, razão pela conto com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Outrossim, em sendo observada nova e indisfarçável tentativa de obstruir acesso a informação pretendida, servirá este expediente de elemento para levar os fatos ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

